



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000027/2022 - 08/06/2022 - Processo Nº 012499/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	26/07/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 07 de Março 2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000027/2022**, referente ao Processo nº **012499/2021**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MUDAS DE CAFÉ E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A ABERTURA DO PROGRAMA REFERENTE À DIVERSIFICAÇÃO DA AGRICULTURA LOCAL**. Inicialmente insta mencionar que conforme consta na Ata Final divulgada no dia 07/07/2022 constante às fls. 829/830, onde a empresa **MÁXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA** manifestou naquela Sessão Pública a intenção de Recurso, assim, passamos a análise. Trata-se de Recurso interposto pela empresa **MÁXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por meio do protocolo sob nº 16.291/2022 no dia 08/07/2022, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 07/07/2022, conforme comprovam os documentos acostados nos autos. **II- DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 027/2022, conforme consta na "Ata Final" constante às fls. 829/830, a licitante **MÁXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. Conforme descrito na "Ata de Convocação" referente à sessão pública realizada no dia 21/06/2022, a Recorrente foi inabilitada pelo seguinte fato: "*Foi realizada Diligência com a licitante MAXIMUS CÔMERCIO E EMPREENDIMENTOS para que apresentasse na forma original ou cópia autenticada o Atestado de Capacidade Técnica anexado pela licitante no sistema da BLLCOMPRAS, bem como, apresentar a Nota Fiscal referente o Atestado apresentado, sendo tais documentos protocolados pela licitante em prazo previsto no ofício. **Todavia, a Nota Fiscal encontra-se com a data de emissão posterior a data do Atestado de Capacidade Técnica, deste modo, restando a licitante INABILITADA. (Grifo nosso).***" **III- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE-** Irresignada com a decisão que a inabilitou, a Recorrente alega que a Nota Fiscal foi emitida um dia após a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, o que não seria motivo de inabilitação da empresa, pois a Nota Fiscal foi emitida 05 (cinco) meses antes do certame, o que comprovaria sua aptidão para o fornecimento dos materiais licitados. Aduz a Recorrente que a Nota Fiscal apresentada foi emitida em data posterior porque teria sido impedida de emití-la na data do atestado, já que o sítio eletrônico da Secretaria Estadual da Fazenda se encontrava indisponível naquela data. Neste sentido, juntou duas matérias dos sites "jusbrasil.com.br" e "tecnoblog.net"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000027/2022 - 08/06/2022 - Processo Nº 012499/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	26/07/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

que noticiam respectivamente: "Sefaz-ES informa que serviços online ficarão fora do ar para atualização de dados" e "(Nota Fiscal Eletrônica) e NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica); sistema não funciona em vários estados". Deste modo, requer o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a decisão que a inabilitou do presente certame. **IV- DA ANÁLISE-** Prefacialmente, insta mencionar, que a matéria recursal pretende a reforma de decisão que resultou na inabilitação da Recorrente por ter apresentado Nota Fiscal com data posterior à emissão do Atestado de Capacidade Técnica. Em atendimento a uma das licitantes, foi solicitado à Recorrente que apresentasse a Nota Fiscal correspondente ao Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, entretanto, o documento fiscal foi emitido em 19/01/2022, um dia após à data do Atestado de Capacidade Técnica. No afã de convencer este Pregoeiro de que as razões de sua inabilitação não devem prosperar, a empresa **MÁXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA** junta notícias que informam sobre a indisponibilidade do sítio eletrônico da Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ-ES), motivo pelo qual a nota fiscal teria sido emitida no dia 19/01/2022. Ocorre que, em análise aos anexos juntados ao recurso, é possível aferir que as notícias de indisponibilidade do site da SEFAZ-ES são de 03 (três) anos atrás e de 17/11/2020, respectivamente. Ora, se a Nota Fiscal apresentada pela Recorrente não pôde ser emitida em 18/01/2022 porque o site da SEFAZ se encontrava "fora do ar", porque não foram juntadas notícias capazes de comprovar o alegado? Porque a Recorrente precisou fazer uso de notícias antigas que em nada corroboram com a justificativa apresentada? Ademais, o Atestado de Capacidade Técnica somente pode ser elaborado após a emissão de Nota Fiscal, documento que consolida a transação realizada entre as empresas. Portanto, ao apresentar Nota Fiscal com data posterior à emissão do atestado, a Recorrente não conseguiu atender a diligência realizada por este Pregoeiro, que pretendia comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica. A Nota Fiscal apresentada poderia ser utilizada somente para comprovar a veracidade de atestado emitido em data posterior à sua emissão. Importa registrar ainda, que a Recorrente arrematou os itens 02, 10 e 16, que possuem as seguintes descrições: TUBO PELBD 16 MN PN 25 - 159.750 metros; REGISTRO PVC ESFERA 2'' - 96 unidades; e ADESIVO PVC INCOLOR POTE 850 G - 52 unidades. Já o Atestado de Capacidade Técnica descreve o item "Fertilizante Rosa Deserto". Entretanto, insta salientar, que o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 determina que a comprovação de aptidão deve corresponder à atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vejamos: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...); II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)." Deste modo, não seria possível alcançar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000027/2022 - 08/06/2022 - Processo Nº 012499/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	26/07/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

entendimento de que a comercialização de uma unidade de "Fertilizante Rosa Deserto" seja pertinente e compatível com o fornecimento dos itens acima descritos, arrematados pela Recorrente. Em pesquisa à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) concluímos que os itens arrematados pela Recorrente se referem ao comércio de materiais de construção, ferragens, madeira, entre outros. Já o produto descrito na Nota Fiscal apresentada e no Atestado de Capacidade Técnica, se refere ao comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, que compreende o comércio de inseticidas, fungicidas, herbicidas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, produtos químicos para agricultura e o comércio de produtos farmacêuticos para uso veterinário. Vejamos: (print classificação CNAE). Destarte, outro não poderia ser o entendimento deste Pregoeiro, senão de decidir por manter a inabilitação da empresa **MÁXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**. **V- DA CONCLUSÃO-** Por todo exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **MÁXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, negando-lhe provimento. Assim, encaminhamos os autos à Douta Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação. Onde às fls. 845/851 a Procuradoria Geral do Município se manifesta onde extraímos o que segue: (...) *Inicialmente, nos documentos de habilitação acostados aos autos, a empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica, referente a "Insumos Agrícolas" e a Nota Fiscal é referente a "fertilizante de rosa do deserto". No entanto, a Nota Fiscal foi emitida posterior ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, o que ocasionou a sua inabilitação no certame. Mesmo diante das alegações, justificando a data posterior da Nota Fiscal, constata-se que o Atestado de Capacidade Técnica não está de acordo com os Itens (02, 10 e 16) arrematados pela recorrente, ou seja, TUBO PELBS 16 MN PN 25, REGISTRO PVC ESPERA 2 e ADESIVO PVC INCOLOR POTE 850G, em razão disso, a empresa mesmo que fosse declarada HABILITADA, seria DESCLASSIFICADA por não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica compatível. Quanto a alegação de que o site da SEFAZ-ES encontrava-se fora do ar para emissão de nota fiscal, não é possível aferir a veracidade de tais alegações, visto que as notícias juntadas aos autos, são de 03 (três) anos e 02 (dois) anos atrás. Entretanto, embora a recorrente apresentasse a referida Nota Fiscal antes da emissão do Atestado de Capacidade Técnica, o referido Atestado não seria compatível com o fornecimento dos itens arrematados, isto porque conforme pesquisa realizada pelo Pregoeiro à Classificação de Atividades Econômicas (CNAE), conclui-se: (...) (...) Nesta toada, resta claro o descumprimento ao cumprimento das regras do Edital, assim entendemos que tais atos, não exigem revisão, tendo em vista que as regras e normas encontra-se expressa no edital. Observa-se que o Pregoeiro e Equipe de Apoio agiram atrelados ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que acarretou na INABILITAÇÃO da Recorrente, que por ora apresentou Nota Fiscal com data posterior ao Atestado de Capacidade Técnica, bem como, o Atestado de Capacidade Técnica não era compatível com os Itens arrematados. **CONCLUSÃO** Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos que o recurso interposto pela **MÁXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA** seja julgado **IMPROCEDENTE**. (...) Subsequente a Procuradoria*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000027/2022 - 08/06/2022 - Processo Nº 012499/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	26/07/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

Geral remeteu os autos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, para apreciação e homologação de vossa manifestação jurídica, onde às fls. 852 aquela honrosa Secretaria homologou a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município. Após todo exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, após a Manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município constante às fls. 845/851 e homologado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca constante às fls. 852, este Pregoeiro e Equipe de Apoio julgam **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **MÁXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, negando-lhe provimento. Assim sendo, restam vencedoras as empresas **CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMEN LTDA** nos lotes **1, 2, 11, 21, 27, 28, 29** e **30** no valor total de **R\$ 398.596,38** (trezentos e noventa e oito mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) e **MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRI** nos lotes **3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25** e **26** no valor total de **R\$ 161.474,60** (cento e sessenta e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos). O valor total do certame é de **R\$ 560.070,98 quinhentos e sessenta mil setenta reais e noventa e oito centavos**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Costa C. da Silva
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio